



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041718 - RS (2022/0380671-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A**
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
RECORRIDO : **JUARES FRANCISCO GRANDO**
ADVOGADOS : **ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON - RS052244**
DENISE SEIKE - RS086018
CLAUDIA VASSIAN GALDINO - RS072998

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO CONCURSAL NÃO HABILITADO À DATA DO PEDIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, decidido reconhecendo o crédito como concursal, facultando a habilitação, suspendendo o feito se não habilitado e afastando a limitação da atualização à data do pedido de recuperação judicial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, envolvendo contrato de participação financeira e os efeitos da recuperação judicial sobre a atualização do crédito.
3. A Corte de origem concluiu que o crédito é concursal, que a habilitação é facultativa, que o prosseguimento da execução deve aguardar o término do plano e que, se não habilitado, não há limitação da atualização à data do pedido de recuperação judicial; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação acerca da natureza concursal, da submissão ao plano, da limitação da atualização e da prescrição intercorrente; (ii) saber se a atualização do crédito concursal deve se limitar à data do pedido de recuperação judicial independentemente de habilitação; (iii) saber se todos os créditos existentes na data do pedido se submetem ao plano e à novação, ainda que não habilitados; (iv) saber se ocorreu prescrição intercorrente de crédito não

habilitado; e (v) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais de forma clara e motivada.

6. Ocorreu a ofensa ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, impondo a limitação da atualização do crédito concursal à data do pedido de recuperação judicial, independentemente de habilitação, por força dos arts. 49 e 59 do mesmo diploma.

7. Fica prejudicada a análise das demais violações legais, inclusive quanto ao art. 126 da Lei n. 11.101/2005, diante da solução integral da controvérsia pela correta aplicação do art. 9º, II.

8. Torna-se prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial em razão do provimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta as questões essenciais de forma clara e motivada, afastando as alegações de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. O crédito concursal, ainda que não habilitado, submete-se à limitação da atualização prevista no art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005, por força dos arts. 49 e 59, que impõem sujeição ao plano e novação.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 49, 59 e 126; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002; STJ, AgInt no REsp n. 2.089.080/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041718 - RS(2022/0380671-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A**
 ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
 GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
RECORRIDO : **JUARES FRANCISCO GRANDO**
ADVOGADOS : **ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON - RS052244**
 DENISE SEIKE - RS086018
 CLAUDIA VASSIAN GALDINO - RS072998

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO CONCURSAL NÃO HABILITADO À DATA DO PEDIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, decidido reconhecendo o crédito como concursal, facultando a habilitação, suspendendo o feito se não habilitado e afastando a limitação da atualização à data do pedido de recuperação judicial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, envolvendo contrato de participação financeira e os efeitos da recuperação judicial sobre a atualização do crédito.
3. A Corte de origem concluiu que o crédito é concursal, que a habilitação é facultativa, que o prosseguimento da execução deve aguardar o término do plano e que, se não habilitado, não há limitação da atualização à data do pedido de recuperação judicial; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação acerca da natureza concursal, da submissão ao plano, da limitação da atualização e da prescrição intercorrente; (ii) saber se a atualização do crédito concursal deve se limitar à data do pedido de recuperação judicial independentemente de habilitação; (iii) saber se todos os

créditos existentes na data do pedido se submetem ao plano e à novação, ainda que não habilitados; (iv) saber se ocorreu prescrição intercorrente de crédito não habilitado; e (v) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais de forma clara e motivada.

6. Ocorreu a ofensa ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, impondo a limitação da atualização do crédito concursal à data do pedido de recuperação judicial, independentemente de habilitação, por força dos arts. 49 e 59 do mesmo diploma.

7. Fica prejudicada a análise das demais violações legais, inclusive quanto ao art. 126 da Lei n. 11.101/2005, diante da solução integral da controvérsia pela correta aplicação do art. 9º, II.

8. Torna-se prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial em razão do provimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta as questões essenciais de forma clara e motivada, afastando as alegações de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. O crédito concursal, ainda que não habilitado, submete-se à limitação da atualização prevista no art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005, por força dos arts. 49 e 59, que impõem sujeição ao plano e novação.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 49, 59 e 126; CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002; STJ, AgInt no REsp n. 2.089.080/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.326-1.327):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE AO CREDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. De início, ressalto que, quanto à natureza do crédito, em recente julgamento, foi pacífica a questão, através do julgamento do Tema 1051 pelo STJ. Logo, não há dúvidas que o crédito em debate nos autos é concursal. Dito isso, a habilitação do crédito é uma faculdade ao credor e jamais uma imposição, até porque a execução tramita no real interesse do credor. Todavia, embora não seja obrigatória a habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial, para o recebimento do crédito constituído, antes de terminada a recuperação judicial, a sua habilitação torna-se necessária, pois esse é o único meio possível de ver o seu crédito a ser adimplido. Se assim habilitar seu crédito, cabível a extinção da execução e a liberação dos valores depositados em juízo e não utilizados para pagamento, em favor da companhia. Precedente do STJ. Caso não seja de seu interesse efetuar a habilitação do crédito, cabível a suspensão do feito. Contudo, o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o término do Plano de Recuperação Judicial (cerca de 20 anos) para ter seu trâmite normalizado. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido, no ponto. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. Não sendo do interesse do credor em habilitar seu crédito, como no caso dos autos, o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o cumprimento e término do Plano de Recuperação Judicial para ter seu trâmite normalizado, sendo possível a suspensão do feito. Neste caso, quando não habilitado o crédito perante o juízo recuperacional, desnecessária a observância de limitação da atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial. Portanto, merece ser mantida a decisão agravada quanto à atualização dos valores. Recurso desprovido, no ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.373):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e estrita, possuindo a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material observados na sentença ou acórdão, conforme disposto no artigo 1.022 c/c art. 489, §1º, ambos do CPC/15. No caso, os fundamentos invocados pelo embargante já foram analisados e decididos quando da prolação da decisão, não se revestindo de omissão o acórdão pelo fato de

não ter acolhido a pretensão do embargante. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. Está devidamente fundamentada a decisão recorrida. Tendo sido apresentadas as razões necessárias à solução da controvérsia, mostra-se inoportuna a interposição de embargos para fins de prequestionamento. Mesmo na hipótese de prequestionamento da matéria, a irresignação apresentada a exame deve encontrar abrigo em uma das hipóteses do artigo 1.022 do NCPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO JULGADOR. A pretensão do embargante é rever a matéria já decidida e enfrentada no acórdão. Impossibilidade de reapreciação da matéria julgada, por meio de embargos declaratórios.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissão e falta de fundamentação quanto à natureza concursal do crédito, à necessidade de pagamento nos termos do plano de recuperação judicial e à limitação da atualização até a data do pedido de recuperação, bem como omissão sobre a prescrição intercorrente;

b) 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, já que a atualização do crédito deveria ocorrer somente até a data do pedido de recuperação judicial, e o acórdão recorrido afastou essa limitação quando não habilitado o crédito;

c) 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, pois todos os créditos constituídos antes do pedido se sujeitam ao plano de recuperação judicial e à novação decorrente de sua aprovação, independentemente da habilitação, de modo que o pagamento deve observar o plano;

d) 126 da Lei n. 11.101/2005, porquanto a decisão teria desconsiderado regra legal aplicável ao regime recuperacional, notadamente quanto às consequências processuais relacionadas à prescrição intercorrente dos créditos não habilitados.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, se afirme a natureza concursal do

crédito e a sua submissão ao plano de recuperação judicial independentemente de habilitação, se determine a limitação da atualização do crédito até 20/6/2016, e se reconheça a ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, com omissão e falta de fundamentação sobre a natureza concursal do crédito, a sujeição ao plano de recuperação judicial, a limitação da atualização até a data do pedido de recuperação judicial e a prescrição intercorrente.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, afirmando que as questões foram apreciadas e que “os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e estrita” (fl. 1373).

Os dispositivos invocados disciplinam os vícios de fundamentação e a necessidade de enfrentamento das questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No caso concreto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia, fixando entendimento claro quanto à natureza concursal do crédito, à facultatividade da habilitação e à não limitação da atualização na hipótese de crédito não habilitado, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Assim, a irresignação, no ponto, traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, não se configurando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

II – Art. 9º, II, c/c arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005

A recorrente sustenta que a atualização do crédito concursal deve se limitar à data do pedido de recuperação judicial, independentemente de sua habilitação no juízo universal.

O acórdão recorrido, embora tenha reconhecido a natureza concursal do crédito, concluiu que, “quando não habilitado o crédito perante o juízo recuperacional, desnecessária a observância de limitação da atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial” (1.326-1.327), afastando, nessa hipótese, a incidência do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

O dispositivo invocado estabelece que o crédito concursal deve ser considerado atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, inserindo-se no regime jurídico de estabilização do passivo sujeito ao concurso.

A pretensão recursal merece acolhida.

O acórdão recorrido incorre em equívoco jurídico ao condicionar a limitação da atualização do crédito à sua habilitação no juízo recuperacional, estabelecendo distinção que não encontra amparo no texto legal nem na sistemática da Lei n. 11.101/2005.

Com efeito, a limitação temporal prevista no art. 9º, II, da Lei de Recuperação e Falência não se vincula a um ato processual do credor — habilitação —, mas à própria natureza do crédito como concursal, isto é, à circunstância de que seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial. Trata-se, portanto, de consequência jurídica objetiva da submissão do crédito ao regime recuperacional, e não de faculdade condicionada à iniciativa do credor.

Essa conclusão decorre da leitura sistemática dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005. O art. 49 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ao passo que o art. 59 consagra a novação decorrente da aprovação do plano, a qual atinge indistintamente os créditos concursais. A conjugação desses dispositivos revela que a sujeição ao regime recuperacional opera-se por força de lei, e não por adesão voluntária do credor.

Nessa perspectiva, a habilitação do crédito constitui mera faculdade instrumental voltada à participação no concurso e à satisfação do crédito nos termos do plano, mas não interfere na definição do regime jurídico aplicável ao crédito. Em outras palavras, o crédito é concursal independentemente de ser habilitado, e, por conseguinte, submete-se, em qualquer hipótese, às limitações impostas pela legislação recuperacional, inclusive quanto à atualização.

A interpretação adotada pelo acórdão recorrido, ao afastar a limitação da atualização em razão da não habilitação, acaba por instituir regime jurídico diferenciado entre credores da mesma classe, conferindo vantagem indevida àquele que opta por não se submeter formalmente ao concurso. Tal compreensão viola diretamente o princípio da *par conditio creditorum*, que informa todo o sistema da recuperação judicial, ao permitir que um credor obtenha atualização integral de seu crédito em detrimento dos demais, cujos créditos são estabilizados na data do pedido.

Além disso, essa distinção compromete a própria lógica do plano de recuperação, na medida em que desconsidera o objetivo central do instituto, que é a reorganização do passivo de forma coordenada e isonômica. Admitir que determinados créditos escapem à limitação temporal prevista em lei implica, na prática, desestruturar o equilíbrio econômico-financeiro do plano aprovado, criando passivos paralelos não submetidos às mesmas regras.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a novação decorrente da recuperação judicial atinge todos os créditos concursais, habilitados ou não, e que a disciplina do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 incide indistintamente, como corolário da submissão do crédito ao regime concursal. Nessa linha, mesmo os créditos não habilitados permanecem sujeitos aos efeitos do plano e às limitações legais, não sendo possível afastar, por essa circunstância, a estabilização da atualização na data do pedido.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ A DATA DO PEDIDO. DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido

de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005" (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

3. No caso dos autos, o eg. Tribunal de origem afastou a limitação da atualização monetária à data do pedido recuperacional, contrariando o entendimento firmado por esta Corte.

4. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido, a fim de limitar a atualização monetária do crédito à data do pedido recuperacional. (AgInt no REsp n. 2.089.080/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023.)

O ponto de ruptura do acórdão recorrido, portanto, reside na criação de um critério de distinção — habilitação — que não encontra respaldo na legislação de regência nem na jurisprudência desta Corte, afastando indevidamente a incidência de regra legal cogente que determina a submissão ao plano de todos os créditos cujo fato gerador já tenha ocorrido na data do pedido de recuperação.

Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento da violação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, com a consequente reforma do acórdão recorrido para determinar que a atualização do crédito concursal observe o limite temporal da data do pedido de recuperação judicial, independentemente de sua habilitação.

III – Prejudicialidade das demais violações (alínea a)

Afastada, inicialmente, a alegada negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil — que, em tese, poderia ensejar a anulação do acórdão recorrido — e reconhecida, no mérito, a violação ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, já analisado em conjunto com os arts. 49 e 59 do mesmo diploma, resta definida a controvérsia em sua integralidade.

Diante desse cenário, mostra-se desnecessário o exame das demais alegações de violação legal deduzidas pela parte recorrente, notadamente aquela relativa ao art. 126 da Lei n. 11.101/2005, porquanto sua análise não possui aptidão para infirmar a conclusão ora adotada, centrada na disciplina da atualização do crédito concursal.

IV – Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial (alínea c)

O provimento do recurso especial pela alínea *a* com fundamento na violação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, torna prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada com base na alínea *c* do permissivo constitucional, diante da ausência de interesse no exame do dissídio, já solucionada a controvérsia sob o prisma da correta interpretação da legislação federal.

V – Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que o crédito concursal, ainda que não habilitado no juízo recuperacional, submeta-se à limitação de atualização prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, considerada a data do pedido de recuperação judicial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.041.718 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0380671-0

Número de Origem:

00111820720228217000 0011182072022821700000167760220228217000 00167760220228217000
00193717120228217000 111820720228217000 11182072022821700000167760220228217000
167760220228217000 193717120228217000 26155610720098210001 70085616936 70085672871
70085698827

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

RECORRIDO : JUARES FRANCISCO GRANDO

ADVOGADOS : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON - RS052244

DENISE SEIKE - RS086018

CLAUDIA VASSIAN GALDINO - RS072998

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026